DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021, EDIÇÃO EXTRA: 0052, PÁGINAS: 03

EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI.....01

LUIS MENDES FERREIRA
FILHO:61363199340

Lei Complementar Municipal nº 003/2021

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS VAGOS E ABANDONADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COROATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e após três anos, passar à próriedade do município, conforme previsão no art. 1.276 do Código Civil vigente e do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º - É considerado abandonado o imóvel cujo próprietário se enquandra na hipotese do *caput*, não satisfaça os fins econômicos e sociais da propriedade e não cumpra a obrigação de preservá-lo.

§ 2º - Presumir-se-á de modo absoluto, a intenção a que se refere este artigo, quando, sessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 2º O precedimento administrativo de declaração de vacância e arrecadação será instaurado pela Secretaria Municipal de Administração, tramitará na respectiva secretaria, sob a coordenação do Procurador Geral do Município, sendo instaurado:

I- De oficio pela autoridade competente refereida no *caput* deste artigo;

II- a requerimento do proprietário;

III- por denúncia escrita e fundamentada, apresentada por qualquer do povo;

IV- por provocação dos órgãos responsaveis pelo controle urbano do município;

V- pelo Ministério Público Estadual;

VI- pela Defensoria Pública.

§1º - O procedimento administrativo referido no *caput* deste artigo deverá ser instruído pelos seguintes documentos:

I- Recomendação de instauração do procedimento por agente designado para inspeção e vistoria do imóvel vago ou abandonado objeto da apuração, ou, de notícia formal de terceiros acerca da existência de imóvel vago ou em situação de abandono no âmbito do Município de Coroatá;

II- Auto de Infração as Posturas Municipais, lavrado pela fiscalização municipal, notadamente pelos agentes de fiscalização do Departamento Municipal de Urbanismo, por meio de Relatório Circunstanciado das condições em que se encontra o bem;

III- Certidão Imobiliária atualizada;

IV- Memorial Descritivo do bem, individualizando-o, subscrito por profissional da área técnica específico vinculado ao Município de Coroataá, com resgistro profissional regular perante o respectivo conselho de classe;

V- Declaração dos confinantes, quando houver, reduzida a termo, ou, Ato Declaratório formal com reconhecimento e registro de assinatura em cartório.

VI- Certidão positiva de ônus fiscais;

VII- Decreto de tombamento ou certidão de outra medida de aucatelamento do imóvel, quando se tratar de bem que integre o patrimônio cultural do país, do estado ou do município;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021, EDIÇÃO EXTRA: 0052, PÁGINAS: 03

EXECUTIVO

VIII- Quaisquer outros documentos que comprovem o estado de vacância e de abondono do imóvel, com laudo de vistorias, registros fotográficos, declarações testemunhais tomadas por termo outros, quando houver.

§ 2º - Procedimento Administrativo referido neste artigo, será conduzido por comissão formada por servidores efetivos especialmente designada para este fim, com a seguinte composição:

I- 01 (um) servidor vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II- 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III- 01 (um) da Secretaria Municipal de Administratação.

§ 3º - Na ausência de servidores efetivos vinculados às secretarias mencionadas no parágrafo anterior, a autoridade competente, nomeará para atuar no feito servidores de outras secretarias municipais, observados os pressupostos mínimos legais necessários à luz no disposto da Lei Fedral nº 9.784/1999, observando-se ainda, a obrigatoriedade de nomeação dos respectivos suplentes para atuarem na hipóteses de evetual ausência de titulares da comissão.

§ 4º - Instaurado o procedimento administrativo referente neste artigo, aplicar-se-a à sua tramitação o disposto na Lei Federal nº 9.784 de 29 janeiro de 1999, ressalvado especificamente o prazo de notificação o proprietário do bem, caso em que será aplicado o disposto no artigo 64, III, da Lei Federal 13.465/2017.

Art. 3º Devidamente instruído o procedimento administrativo referido nesta Lei Complementar, o proprietário do imóvel, ou o título do domínio, será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à notificação.

§ 1º - A contagem de prazo referida neste artigo dar-se-á em dias uteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final, tanto em relação ao prazo para apresentar impugnação ao procedimento, quanto à fruição dos demais prazos no bojo do processo.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deste artigo será enviada pelo Correio, com registro e aviso de recebimento para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Municipal, ou, restando infrutífera a tenativa de notificação, esta será feita por edital, observado o prazo constante deste artigo, devendo o referido edital ser levado a publicação no Diáro Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, e, em pelo menos, dois jornais de grande circulação.

§ 3º Todas as publicações referidas no parágrafo anterior deverão ser certificadas, e seus exemplares extraíndos dos respectivos órgãos de imprensa, anexados aos autos do procedimentos administrativos.

§ 4º Adminitir-se-á como notificação válida, aquela realizada pessoalmente ao proprietário do bem, ou ao título do domínio, mediante a devida certificação pelo servidor responsável por notificá-lo.

§ 5º O comparecimento pessoal do proprietário do bem ou o título do domínio ao órgão municipal responsável pelo procedimento, suprirá a obrigatoriedade da notificação nos termos anteriormente previstos, bastando para tanto que o notificado aponha o seu ciente nos autos do referido procedimento administrativo.

§ 6º Havendo recusa do título de domínio ou do proprietáriodo bem em receber a notificação, esta deverá ser certificada nos autos pelo servidor responsável, e, a partir de então, o proprietário ou o título de domínio do bem se dará por regularmente notificado, sem embargo da contagem do prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 7º A ausência de manifestação do título do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação**.**

Art. 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, desde que assegurado ao título do domínio o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, o municipio poderá, por deliberação final, realizar diretamente ou por intermédio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 1º O decreto de declaração de vacância e arrecadação do bem imóvel vago será publicado no Diário Oficial do Município, do Estado, da União, em pelo menos dois jornais de grande circulação, afixado no átrio da Prefeitura Municipal e nas entradas principais do imóvel arrecadado, ficando o referido imóvel sobre a administração e posse provisória do Município

de Coroatá.

§ 2º Decorridos 3 (três) anos da data da publicação do Decreto Municipal de declaração de vacância e arrecadação do bem, este passará a propriedade definitiva do município na forma do disposto do art. 1.276 do Código Civil.

§ 3º Na hipótese do proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado vago e abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o parágrafo anterior, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e atualizado, de todas as despesas em que houver incorrido, inclusive, tributárias em razão do exercício da posse provisória.

§ 4º Os imóveis arrecadados pelo município na forma desta Lei Complementarpoderão ser destinado aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, à concessão de direito real de uso a entidade civis que comprovadamente tenham fin filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município de Coroatá.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá do Maranhão, aos quartoze dias do mês de julho de dois mil e vinte um.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal